

CENTRO UNIVERSITÁRIO ATENAS

JÉSSICA SILVA DE JESUS

**O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E AS DIFICULDADES  
DE RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO**

Paracatu

2020

JÉSSICA SILVA DE JESUS

**O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E AS DIFICULDADES DE  
RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO**

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro Universitário Atenas, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Penal.

Orientador: Prof. Msc. Tiago Martins da Silva.

Paracatu

2020

JÉSSICA SILVA DE JESUS

## **O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E AS DIFICULDADES DE RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO**

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro Universitário Atenas, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Penal.

Orientador: Prof. Msc. Tiago Martins da Silva.

Banca Examinadora:

Paracatu- MG, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

---

Prof. Msc. Tiago Martins da Silva  
Centro Universitário Atenas

---

Prof.  
Centro Universitário Atenas

---

Prof.  
Centro Universitário Atenas

Teu dever é lutar pelo Direito, mas se um dia encontrares o Direito em conflito com a Justiça, luta pela Justiça.

Eduardo Juan Couture

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente a DEUS, pois sem a Tua intervenção nada disso estaria sendo concretizado neste momento, DEUS fez com que meus objetivos fossem alcançados durante todos os meus anos de estudos.

A minha família, em especial a minha mãe, meus tios Aparício, Rozilene, André e tia Cida, pois me ajudaram muito em diversos momentos da minha vida, momentos estes que me vi em uma estrada sem saída, mas, eles me acolheram e me deram força suficiente para prosseguir e me ensinaram a não desistir dos meus sonhos e objetivos.

*"In memoriam"* a meu irmão Jefferson, que lá do céu aguardou ansiosamente para que esse dia chegasse, que foi fonte de combustível para que eu não viesse a desistir de realizar meus sonhos.

A minhas amigas como irmã, Aline de Melo, Carollayne Magalhães e Lita Lisboa que sempre acreditaram na minha capacidade, sempre me dando doses de motivação a todo momento ao longo dessa árdua jornada acadêmica.

Deixo um agradecimento especial ao meu orientador Prof. Msc. Tiago Martins, por sempre estar presente para indicar a direção correta que o trabalho deveria tomar e a todos que de forma direta e indireta contribuíram para que este dia se tornasse realidade. Obrigada!

## RESUMO

Por inúmeras vezes o sistema prisional brasileiro leva local de destaque na mídia por inúmeros fatores como fugas, rebeliões, superlotações, insalubridades, mortes, doença. Principais fatores que impedem que este atual sistema ressocialize algum criminoso. Todavia, essa situação tem tomado proporções maiores dia após dia, pois hoje lidamos com o aumento incontrolável da violência, a falta de penas mais severas e as mazelas carcerárias e o principal um estado que não cumpre com seu papel na efetivação da aplicação da lei. Junto a LEP existem diversos meios a modo de formar uma sociedade justa, humana, igualitária, capaz de fazer com que o condenado reveja sua conduta criminosa de modo que o mesmo se integre ao convívio social de forma harmônica. Diante disso o que paira em nosso sistema prisional são condenados que saem pior do que entraram, tendo a sua personalidade deteriorada fazendo com que na maioria das vezes irá retornar a sociedade cometendo novos crimes. Desta forma se não contarmos com um Estado que aplique a Lei de Execução Penal e seus aspectos ressocializadores, conforme deve ser feito, ficaremos sempre diante de uma calamidade, de um sistema prisional falido e vergonhoso, colocando a sociedade em risco, é necessário que se tenha uma base tanto quanto firme de formação educacional e comportamental em cárcere, para que a sociedade não vire vítima de criminalidades, podendo contar com a proteção estatal por meio da correta aplicação da lei e ao tempo em que reinsira o condenado novamente ao âmbito social com toda dignidade humana possível.

**Palavras-chave:** Lei de Execução Penal. Sistema Prisional. Estado. Integração Social.

## **ABSTRACT**

*The Brazilian prison system has repeatedly taken a prominent place in the media for numerous factors such as escapes, rebellions, overcrowding, unhealthy conditions, deaths, illness. Main factors that prevent this current system from re-socializing a criminal. However, this situation has taken on greater proportions day after day, since today we are dealing with the uncontrollable increase in violence, the lack of more severe penalties and the prison ailments and the main one is a state that does not fulfill its role in the effective enforcement of the law. Together with the LEP, there are several means in order to form a just, humane, egalitarian society, capable of making the condemned person review his criminal conduct in such a way that it integrates and harmoniously integrates social life. In view of this, what hangs in our prison system is condemned, which comes out worse than they entered, with their personality deteriorated, which in most cases will return society commenting on new crimes. In this way, if we do not have a State that applies the Law of Penal Execution and its resocializing aspects, as it should be done, we will always be faced with a calamity, a failed and shameful prison system, putting society at risk, it is necessary that we have as firm a foundation of educational and behavioral training in prison, so that society does not become a victim of criminality, and can rely on state protection through the correct application of the law and at the time when the convict reinserted back into the social sphere with all possible human dignity.*

**Keywords:** *Criminal Sentencing Act. Prison System. State. Social Integration*

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	<b>7</b>
<b>1.1 PROBLEMA DE PESQUISA</b>	<b>7</b>
<b>1.2 HIPÓTESE DE PESQUISA</b>	<b>7</b>
<b>1.3 OBJETIVOS</b>	<b>8</b>
<b>1.3.1 OBJETIVO GERAL</b>	<b>8</b>
<b>1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS</b>	<b>8</b>
<b>1.4 JUSTIFICATIVA</b>	<b>9</b>
<b>1.5 METODOLOGIA DE ESTUDO</b>	<b>9</b>
<b>1.6 ESTRUTURA</b>	<b>10</b>
<b>2 FALÊNCIA DO ATUAL SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO</b>	<b>11</b>
<b>2.1 A SUPERLOTAÇÃO EM CÁRCERE VIOLANDO DIREITOS E GARANTIAS</b>	<b>12</b>
<b>2.2 DIFICULDADES NA RESSOCIALIZAÇÃO DO SENTENCIADO</b>	<b>13</b>
<b>3 O PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO E MEDIDAS ADOTADAS NO BRASIL</b>	<b>16</b>
<b>3.1 EXECUÇÃO PENAL E SUA APLICABILIDADE</b>	<b>16</b>
<b>3.2.1 ASSISTÊNCIA MATERIAL</b>	<b>18</b>
<b>3.2.2 ASSISTÊNCIA À SAÚDE</b>	<b>19</b>
<b>3.2.3 ASSISTÊNCIA JURÍDICA</b>	<b>19</b>
<b>3.2.4 ASSISTÊNCIA EDUCACIONAL</b>	<b>20</b>
<b>3.2.5 ASSISTÊNCIA SOCIAL</b>	<b>21</b>
<b>3.2.6 ASSISTÊNCIA RELIGIOSA</b>	<b>21</b>
<b>3.2.7 ASSISTÊNCIA AO EGRESSO</b>	<b>22</b>
<b>3.3 TRABALHO INTERNO E EXTERNO</b>	<b>23</b>
<b>4 PROGRAMA DE RESSOCIALIZAÇÃO DO SENTENCIADO</b>	<b>26</b>
<b>4.1 O MÉTODO APAC</b>	<b>27</b>
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>29</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>31</b>



## **1 INTRODUÇÃO**

É de conhecimento geral que a lei de execução penal no Brasil é utilizada em indivíduos que infringe uma regra criminalmente imposta, lesando a sociedade, indivíduos como esses são penalmente condenados por sentença transitado em julgado, após, inicia-se a fase de execução penal, onde o condenado dará cumprimento a sentença condenatória. Tal lei foi elaborada com a finalidade de fazer com que o apenado seja punido e ressocializado, pois, o mesmo retornará ao convívio social após o cumprimento da pena, e é imprescindível que ao retornar a sociedade que o condenado não venha delinquir novamente.

Mas, é notório que a lei de execução não está sendo cumprida na sua integridade, o que está sendo aplicado é apenas a punição, a parte que retrata a ressocialização está caindo no esquecimento do governo, dos órgãos responsáveis pelas ações públicas, apenas punir não é o suficiente, tem que preparar o detento para que o mesmo não volte a prática delituosa.

O presente trabalho mostrará que é possível ao mesmo tempo punir e ressocializar utilizando programas de ressocialização e verificando a sua funcionalidade, abordará os problemas que vem assolando o sistema prisional como a superlotação e as dificuldades de ressocialização do egresso bem como, entrevistas avaliando se o apenado sai ou não ressocializado com a lei de execução não sendo aplicada na sua totalidade e comparando com indivíduos que passaram pelos métodos apaqueanos e pelo sistema prisional comum.

### **1.1 PROBLEMA DE PESQUISA**

Quais as dificuldades na ressocialização do preso no atual sistema carcerário pátrio?

### **1.2 HIPÓTESE DE PESQUISA**

O sistema prisional atual brasileiro obteve um avanço muito significativo em termos legislativos com a lei de execução penal, porém o Estado que tem o dever de efetivar a aplicação dessa lei não faz sua parte, através dos governos estaduais juntamente as secretarias estaduais de defesa social, que são órgãos responsáveis para

melhores formas de implementação e aplicação da lei de execução penal, na custódia e reinserção social dos condenados privados de liberdade.

Lembramos que estes órgãos estaduais são recomendáveis na lei de execução penal, mas infelizmente ficam aquém de seu objetivo satisfatório, colocando em dificuldade as garantias, direitos e deveres do preso, que por sua vez será reinserido na sociedade colocando a mesma em risco e voltando a delinquir novamente.

Toda essa omissão do Estado vem acontecendo dia após dia, deixando a sociedade encarcerada em seus lares e os infratores a solta, pois esses infratores depois de condenados por sentença transitada e julgada, quando acautelados no sistema prisional, por crime de pena privativa de liberdade, não tem uma manutenção de cumprimento de pena justo e nem um amparo social para contribuir com a sua ressocialização individual. Ressocialização esta que deverá ser feita por meios educativos e laborais que devem se buscar a reintegração do condenado de forma harmoniosa para logo quando for posto em liberdade ter um bom convívio em sociedade com os demais cidadãos, mas como nada acontece, esses condenado por sua vez apenas estão fazendo brotar o seu desejo criminoso ou aprimorando seus feitos negativos em cárcere.

### **1.3 OBJETIVOS**

#### **1.3.1 OBJETIVO GERAL**

Analisar as possibilidades de inserção do preso na sociedade e no mercado de trabalho.

#### **1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS**

De forma específica e detida, a pesquisa irá se direcionar para a problemática que se pretende introduzir com o projeto.

Ciente da celeuma que ora se instaura, tem a presente pesquisa o escopo de delinear de maneira específica toda a fundamentação esposada pela doutrina, jurisprudência, legislação e artigos, quando se manifestar acerca dos seguintes temas propostos:

- a) verificar a aplicabilidade e funcionalidade do Programa de Ressocialização;
- b) identificar os problemas enfrentados;

c) avaliar mediante entrevista se o apenado sai ressocializado ou não após o cumprimento da pena.

#### **1.4 JUSTIFICATIVA**

A realidade que vivenciamos atualmente acerca do sistema prisional brasileiro, possui uma discrepância inegável baseando se na nossa legislação. Ocorrendo descaso com as leis vigentes o que gera um impacto negativo quando o assunto é ressocialização do apenado, desde modo fazendo com que a ressocialização não tenha êxito. Para que seja possível um resultado positivo na reintegração do preso ao convívio social engloba diversos fatores, fatores estes que estão elencados na Lei de Execução Penal, tendo como base as medidas de assistência aos apenados.

A Lei de Execução Penal é vista como uma lei moderna e que quando é aplicada gera aspectos positivos e relevantes, mas, por falta de ações públicas e estrutura adequada para o cumprimento das penas privativas de liberdade e das medidas alternativas previstas, gera reincidências constantes do apenado no mundo da criminalidade.

Nos veículos de comunicação diariamente é relatado que o sistema prisional se encontra falido, noticiam problemas de rebeliões, motins, fugas, superlotação, o que deixa escancarado de forma bem notória a incompetência e ineficiência do Estado na recuperação e ressocialização do preso.

O apenado enfrenta diversas dificuldades quando retorna a sociedade, principalmente para inserir-se no mercado de trabalho lícito, pois é taxado como ex-detento, não possui estudo e nem mesmo uma profissão a grande maioria, sendo praticamente impossível a reintegração deste preso no mercado de trabalho.

Para que a reintegração do preso seja eficaz ao convívio social, é necessária uma gama de fatores que aplicados corretamente surtirá uma transformação positiva na vida do apenado e uma mudança significativa na sociedade brasileira.

#### **1.5 METODOLOGIA DE ESTUDO**

A realização do trabalho dar-se-á por revisão bibliográfica com base em material já elaborado, como livros, artigos científicos, internet em conformidade com o tema escolhido, buscando na doutrina, bem como todos os posicionamentos atuais acerca do assunto.

Quanto à problemática o estudo tem como objetivo compreender, esclarecer, validar ou refutar os objetivos iniciais do estudo a pesquisa pode ser classificada como qualitativa, pois pretende-se fazer uso de um método interpretativo dos discursos contidos nos dados da abordagem documental, de campo, bibliográfica, empírica, jurisprudencial e doutrinária coletados à luz da fundamentação teórica elaborada para o presente trabalho, objetivando entender e descobrir as causas que inviabilizam a tão almejada ressocialização dos condenados. Segundo os objetivos o trabalho pode ser definido como explicativo por buscar a interpretação e entendimento de novos estudos com o referido tema.

Por fim ao abordar os procedimentos técnicos a pesquisa pode ser compreendida como uma análise de projeto, pois se propõe a estudar e fazer uma junção entre a necessidade e a efetivação de medidas ressocializadoras.

## **1.6 ESTRUTURA**

O primeiro capítulo apresenta a introdução com a contextualização do estudo; formulação do problema de pesquisa; as proposições do estudo; os objetivos geral e específico; as justificativas, relevância e contribuições da proposta de estudo; a metodologia do estudo, bem como definição estrutural da monografia.

O segundo capítulo, abordarei um breve relato sobre o sistema prisional brasileiro, elencando o problema da superlotação em cárcere como fator impeditivo da ressocialização do indivíduo privado de liberdade, mediante o atual sistema prisional falido que o Brasil se encontra

O terceiro capítulo, trataremos sobre o processo de ressocialização frente a segregação social, elencando as medidas de ressocialização adotadas no Brasil a luz da Lei de Execução Penal.

O quarto capítulo, relataremos acerca do método apaqueano, relatando sua aplicabilidade e funcionalidade.

O quinto e último capítulo, será demonstrada as devidas considerações finais concernentes ao trabalho proposto com base na apresentação da resposta frente a problemática apresentada com fundamento no contexto de toda pesquisa efetivada.

## 2 FALÊNCIA DO ATUAL SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Sob a concepção do doutrinador Júlio Fabbrini Mirabete, tem-se que a prisão é “a privação da liberdade de locomoção, ou seja, do direito de ir e vir, por motivo lícito ou por ordem legal” (MIRABETE, 2007, P.23).

Por muito tempo, até o começo do século XVII os estados aplicavam a tortura como forma de punir os criminosos, e esses suplícios de dores intermináveis causadas pela tortura muitas vezes eram realizadas em praça pública e elas variavam a de acordo com a intensidade do crime que o indivíduo cometeu, e tudo isso acontecia sem o indivíduo saber pelo que estava sendo processado, sem direito a uma defesa, e os interrogatórios eram realizados na forma de tortura para que o indivíduo confessasse o crime que muitas das vezes ele não cometeu, e muitos confessavam para que a tortura acabasse logo. E em meados do século XVIII as penas passaram a não ser mais focalizadas no sentido de causar dor ao criminoso e sim no aspecto mental no sentido de infligir uma consciência de modo que o criminoso pense sobre o seu ato, ocasionando assim a privação de sua liberdade (FOUCAULT, 1975, P.97).

Com o desaparecimento dos suplícios, as leis tornaram-se públicas e facilmente compreendidas e a verdade relacionado ao crime cometido passou a ser admitida uma vez que totalmente fosse comprovada, sendo assim, a lei continuava punindo, porém, de forma que atinja a alma do indivíduo do que o corpo. Durante o século XVIII, os crimes que os indivíduos cometiam eram geralmente pautados sobre o patrimônio do que sobre a vida, deste modo, o direito de punir tornou-se à defesa da sociedade (FOUCAULT, 1975, P.100).

O modo com que o Brasil vem aplicando a punição devido a conduta delitiva do criminoso não tem se cumprido a legalidade, pois, o atual sistema prisional encontra-se falido, em condições precárias e subumanas. Tendo em vista, que os presídios se tornaram grandes e aglomerados depósitos de pessoas, tem-se que a superlotação, a falta de assistência média e até mesmo a higiene pessoal, onde o mais forte vem a subordina o mais fraco. Sobre este posicionamento, MIRABETE (2007, P.38) expressa que:

A falência de nosso sistema carcerário tem sido apontada, acertadamente, como uma das maiores mazelas do modelo repressivo brasileiro, que, hipocritamente, envia condenados para penitenciárias, com a apregoada finalidade de reabilitá-lo ao convívio social, mas já sabendo que, ao retornar à sociedade, esse indivíduo estará mais despreparado, desambientado, insensível e, provavelmente, com maior desenvoltura para a prática de outros crimes, até mais violentos em relação ao que o conduziu ao cárcere.

Tal sistema carcerário, foi criado no Brasil, com o intuito de ressocializar e punir o criminoso do delito praticado. Assim sendo, o Estado assume a responsabilidade de combater os crimes, retirando o criminoso da sociedade, por meio da prisão, onde o mesmo tem a sua liberdade restrita, deixando de ser um risco para a sociedade. Dessa forma, FOUCAULT (1987, P.51), ensina:

[...] a reforma propriamente dita, tal como ela se formula nas teorias do direito ou que se esquematiza nos projetos, é a retomada política ou filosófica dessa estratégia, com seus objetivos primeiros: fazer da punição e da repressão das ilegalidades uma função regular, extensiva à sociedade; não punir menos, mas punir melhor; punir talvez com uma severidade atenuada, mas para punir com mais universalidade e necessidade; inserir mais profundamente no corpo social o poder de punir.

O Estado tem sido omissos em se tratando de tal situação, segundo Mirabete (2007, p.97), essa omissão tem gerado excesso de lotação dos presídios e a reincidência, motivos que levam ao aumento da crise do sistema prisional. Neste atual cenário das prisões brasileiras não têm êxito em relação à redução da criminalidade, tendo em vista que esse é o seu principal objetivo, mas, não é uma realidade. Percebe-se isso, pelo fato do crescimento da reincidência de crimes e prisões.

Dessa forma, segundo Ottoboni (2001, p.65) “O delinquente é condenado e preso por imposição da sociedade, ao passo que recuperá-lo é um imperativo de ordem moral, do qual ninguém deve se escusar”.

## **2.1 A SUPERLOTAÇÃO EM CÁRCERE VIOLANDO DIREITOS E GARANTIAS**

A superlotação nas cadeias, presídios e penitenciárias é um dos maiores problemas atualmente e é notório a violação dos direitos do preso e a total inobservância das garantias legais previstas na execução das penas privativas de liberdade. Desde o momento que o apenado está sobre a tutela do Estado ele não perde apenas o seu direito de liberdade, mas também todas as suas garantias fundamentais que não foram atingidos pela sentença condenatória, vindo a ter um tratamento desumano e acarretando a mudança da sua personalidade e perdendo a sua dignidade, em um ambiente que não lhe oferece quaisquer de preparar o seu egresso. Entende ASSIS, (2007, P.131) que “a realidade, quanto ao sofrimento dentro dos presídios, é muito diversa da estabelecida em Lei”. Expressando ainda que:

Dentro da prisão, dentre várias outras garantias que são desrespeitadas, o preso sofre principalmente com a prática de torturas e de agressões físicas. Essas agressões geralmente partem tanto dos outros presos como dos próprios agentes da administração prisional. O despreparo e a desqualificação desses agentes fazem com que eles consigam conter os motins e rebeliões carcerárias somente por meio da violência, cometendo vários abusos e impondo aos presos uma espécie de disciplina carcerária que não está prevista em lei, sendo que na maioria das vezes esses agentes acabam não sendo responsabilizados por seus atos e permanecem impunes.

Assim, já se proclamaram normas internacionais e nacionais, visando estabelecer o papel do Estado, no intuito de proteger o indivíduo apenado, contra qualquer ato contra as garantias estabelecidas, apontando ASSIS, (2007, P.131), que:

As garantias legais previstas durante a execução da pena, assim como os direitos humanos do preso estão previstos em diversos estatutos legais. Em nível mundial existem várias convenções como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e a Resolução da ONU que prevê as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso. Já em nível nacional, nossa Carta Magna reservou 32 incisos do artigo 5º, que trata das garantias fundamentais do cidadão, destinados à proteção das garantias do homem preso. Existe ainda em legislação específica – a Lei de Execução Penal – os incisos I a XV do artigo 41, que dispõe sobre os direitos infraconstitucionais garantidos ao sentenciado no decorrer na execução penal.

Devido a superlotação muitos dormem no chão de suas celas, até mesmo no banheiro, vivem em condições subumanas, sem o mínimo de dignidade que um ser humano necessita para sobreviver. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 5º, diz que “Ninguém será submetido à tortura nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante”. Porém, no atual cenário elencado, tornou-se notório a violação de tal princípio.

## **2.2 DIFICULDADES NA RESSOCIALIZAÇÃO DO SENTENCIADO**

A atual política de execução penal tem levado a sociedade e o poder público a refletir sobre os graves problemas carcerários que o Brasil vem enfrentando, manifestando o reconhecimento da extrema necessidade de repensar esta política. A Lei de Execução Penal brasileira, Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, enfrenta diversos obstáculos na aplicação efetiva de seus dispositivos. Em seu artigo 1º, a lei apresenta o objetivo de “efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal e proporcionar

condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (BRASIL, 1984).

De um lado, a Legislação tenta, garantir a dignidade e a humanidade da execução da pena, tornando expressa a extensão de direitos constitucionais aos presos e internos, e, de outro, assegurar as condições para a sua reintegração social. No artigo 10º, está disposto que “a assistência ao preso e ao internado como dever do Estado objetiva prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade, estendendo-se essa o egresso” (BRASIL, 1984). A Lei de Execução Penal contém a previsão de que os serviços básicos devem ser prestados aos presos, como por exemplo à assistência psicológica, educacional, jurídica, religiosa, social, material e à saúde.

Diante do exposto, é nítido que a pena privativa de liberdade no Brasil continua não alcançando a finalidade na qual fora destinada, que seria a de desenvolver o detento em condições de conviver pacificamente na sociedade, ou seja, ressocializar o indivíduo. A pena privativa de liberdade por meio da prisão FOUCAULT (1987, P.261-262) assegura que:

Mas a obviedade da prisão se fundamenta também em seu papel, suposto ou exigido, de aparelho para transformar os indivíduos (...) Uma coisa, com efeito, é clara: prisão não foi primeiro uma provação de liberdade a que se teria dado em seguida uma função técnica de correção, ela foi desde o início uma “detenção legal” encarregada de um suplemento corretivo, ou ainda uma empresa de modificação dos indivíduos que a privação de liberdade permite fazer funcionar no sistema legal. Em suma, o encarceramento penal, desde o início do século XIX, recobriu ao mesmo tempo a privação de liberdade e a transformação técnica dos indivíduos.

Para Foucault (1987, P.93-94), o sistema carcerário possui dois objetivos distintos, um ideológico e outro, sua verdadeira finalidade; A primeira seria a repressão e conseqüentemente a redução da criminalidade; e a segunda, respectivamente, que é o real, seria a repressão seletiva da criminalidade como estratégia política de submissão.

A falência desse sistema é indubitável, visto que, não consegue recuperar o indivíduo que infringe as regras impostas pela sociedade. As reiteradas reincidências são mais um dos sintomas dessa crise que afeta o sistema carcerário brasileiro de forma abrupta. Foucault (1987, P.94) segue afirmando que “a partir do momento que alguém na prisão se acionava um mecanismo que o tornava infame, e quando saia, não podia fazer nada senão voltar a ser delinquente (...), a prisão profissionalizava.

Com a privação de liberdade do indivíduo, mesmo havendo normas que garante o cumprimento de uma pena justa e humanitária, percebe-se que o Estado acaba



por negligenciar o principal objetivo do Sistema Prisional, que seria recuperar o infrator, pois, as normas não são cumpridas na sua totalidade. De tal modo, dificulta a reintegração do apenado na sociedade. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XLIX, prevê que “é assegurado aos presos o respeito, a integridade física e moral”. Deste modo o Estado deixa a desejar a execução da lei.

### **3 O PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO E MEDIDAS ADOTADAS NO BRASIL**

É incompatível falar em ressocializar ou tornar sociável, uma pessoa que é mantida em cárcere afastada do convívio social, para que uma pessoa seja sociável, a mesma deve praticar tal conduta não limitando-se apenas a teoria. O autor Fábio Coelho Dias (2012, p.55-56) em seu livro O sistema penal e o processo de ressocialização brasileiro retratam que é impossível ressocializar uma pessoa que esteja afastada de um convívio social, tendo em vista que requer prática, coloca ainda que:

A segregação de uma pessoa do seu meio social ocasiona uma desadaptação tão profunda que resulta difícil de conseguir a reinserção social do delinquente.” Alessandro Baratta, sobre o afastamento do preso da sociedade, e seus efeitos negativos, assim se pronuncia: “Um dos elementos mais negativos da instituição carcerária decorre do isolamento do microcosmo carcerário em relação ao macrocosmo social, que vem simbolizado pelos muros da prisão.

Quando o detento é afastado do seu elo familiar, o sistema prisional que tem por finalidade ressocializar, perder o caráter ressocializador por completo, fazendo com que automaticamente o indivíduo perca o modo de como conviver em sociedade, adquirindo novos hábitos que, para ele torna-se normal devido ter passado anos em um sistema falido e corrompido que o profissionalizou para o mundo do crime. Bitencourt (2001, p.127-130) aponta, dentre outros fatores negativos à ressocialização pelo cárcere, a perda da convivência social e dos seus efeitos positivos, dizendo: “A segregação de uma pessoa do seu meio social ocasiona uma desadaptação tão profunda que resulta difícil de conseguir a reinserção social do delinquente.”

#### **3.1 EXECUÇÃO PENAL E SUA APLICABILIDADE**

A Lei de Execução Penal, é um grande avanço em relação a termos legislativos, mas, não existe a sua aplicação em sua totalidade para que a mesma torne efetiva, a não aplicabilidade integral da norma dificulta que os presos tenham seus direitos e deveres resguardados, já que as celas estão superlotadas, não havendo trabalho para o presos e tampouco a individualização da pena. Segundo Mirabete, (2007, p.91):

Contém, o artigo 1º da Lei de Execução Penal duas ordens de finalidade. A primeira delas é a correta efetivação dos mandamentos existentes na sentença ou outra decisão criminal, destinados a reprimir e prevenir delitos. Ao determinar que a execução penal “tem por objetivo efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal”, o disposto registra formalmente o objetivo da realização penal concreta do título executivo constituído por tais decisões. A segunda é de “proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” instrumentalizada por meio de oferta de meios pelos quais os apenados e os submetidos às medidas de segurança possam participar construtivamente da comunhão social.

A pena tem por finalidade educativa e busca reintegrar o condenado após o seu cumprimento, reintegrando o apenado novamente a sociedade, fazendo com que o mesmo tenha um convívio social harmônico com os demais cidadãos. Esse é o principal objetivo da Lei de Execução Penal, conforme expresso em seu artigo 1º da Lei 7.210 de 1984 “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.”

### 3.2 DIREITOS E DEVERES DO INDIVÍDUO PRIVADO DE LIBERDADE

Conforme a Lei de Execução Penal em seu artigo 41, são direitos dos presos:

I – Alimentação suficiente e vestuário; II – **atribuição de trabalho e sua remuneração**; III – previdência social; IV – constituição de pecúlio. V – **proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho**, o descanso e a recreação; VI – exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena; VII – assistência material, à saúde, jurídica, **educacional, social e religiosa**; VIII – proteção contra qualquer forma de sensacionalismo; IX – entrevista pessoal e reservada com o advogado; X – visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados; XI – chamamento nominal; XII – igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena; XIII – audiência especial com o diretor do estabelecimento; XIV – representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito; XV – contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes. XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. (*Grifo nosso*)

Conforme a Lei de Execução Penal em seu artigo 39, são deveres dos presos:

Artigo 39. Constituem deveres do condenado: I – comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença; II – obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se; III – urbanidade e respeito no trato com os demais condenados; IV – conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina; V – execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas; VI – submissão à sanção disciplinar imposta; VII – indenização à vítima ou aos seus sucessores; VIII – indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho; IX – higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento; X – conservação dos objetos de uso pessoal.

É cediço que a norma prevê um agrupamento de regras específicas à boa convivência, para atender as necessidades básicas do condenado, cuja conduta passa a ser regulada mediante regras disciplinares claramente previstas na norma regulamentadora, ressaltando ao condenado que cabe a ele, além das obrigações legais inerentes ao seu estado, devendo submeter-se às normas de execução da pena (BRASIL, 1984).

### **3.2.1 ASSISTÊNCIA MATERIAL**

Conforme aludido na Lei de Execução Penal, em seus artigos 12 e 13, é dever do Estado prestar assistência aos presos e condenados, com a finalidade de prevenção do crime e orientando-os quanto ao retorno à convivência em sociedade.

No entanto, os estabelecimentos prisionais não fornecem a assistência material do qual necessitam os apenados. Um exemplo claro é quando falamos de vestimenta, é papel do Estado fornecer, mas esse nada faz, ficando assim os condenados a mercê de doações ou a espera de vestimentas por parte de seus familiares o que vem a ser a minoria a receber. Tornando assim o ambiente mais escasso pela falta de higiene e conseqüentemente mais insalubre, Nucci, (2010, P.44) relata que:

Para o fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas, pode e, em nosso pensamento, deve o Estado buscar associá-las ao trabalho do sentenciado, propiciando o benefício a remição (a cada três dias trabalhados, desconta-se um dia na pena). Não significa dizer que o preso deve trabalhar para ser alimentado, vestido ou gozar de instalações salubres.

Sendo assim a assistência material segundo Nucci (2010, p.44) tem o caráter de satisfazer as necessidades de consumo material ou de uso pessoal do condenado. De modo que não venha a causar prejuízo a disciplina do estabelecimento, empregando um aspecto de vivência e convivência útil ao processo de ressocialização.

### 3.2.2 ASSISTÊNCIA À SAÚDE

A referida Lei de Execução, abrange também quanto a assistência à saúde dos detentos, visto que tal assistência é indispensável e abrange as necessidades básicas de qualquer pessoa, mesmo não sendo um sentenciado. Dispõe o artigo 14 da Lei de Execução Penal:

A assistência à saúde do preso e do internado, de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico. (...) Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

Entretanto, a realidade do sistema prisional é totalmente diversa da teoria, um sistema precário e falido não tem condições de manter e não dispõe de tais equipamentos e pessoas capacitadas para atender a demanda, sendo que a rede pública também deveria prestar tal serviço. O sistema prisional é carente e não dispõe de condições adequadas para dar atendimento de qualidade para os encarcerados. Mirabete, (2007, p.68), diz que o condenado, como qualquer pessoa, é suscetível de contrair doença, Pode ocorrer que, ao ser recolhido ao estabelecimento penal, já apresente perturbação da saúde ou doença física ou mental.

### 3.2.3 ASSISTÊNCIA JURÍDICA

O Código Penal determina que “nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor”. Caso o acusado não tenha condições de contratar um defensor, o magistrado deve nomear um para o acusado.

Segundo Nucci, (2010, P. 45):

O direito à liberdade e, conseqüentemente, o de receber os benefícios cabíveis durante a execução penal é indisponível. Se o preso, abonado financeiramente ou não, tiver necessidade de um advogado, o Estado deve proporcionar-lhe um defensor dativo, ainda que possa, ao final da assistência, cobrar pelos serviços prestados, conforme a situação. Garante-se, com isso, o efetivo exercício da ampla defesa e do contraditório em todas as fases processuais.

Evidente que ao acusado é obrigatório, por imposição constitucional, ter um defensor, indicado por ele ou nomeado pelo Juiz em todas as fases processuais, em

todas as instâncias e graus de jurisdição, pois, a grande parte dos condenados não possuem condições para arcar com um advogado necessitando assim da assistência judiciária, que é muito vagarosa (NUCCI, P.45).

### **3.2.4 ASSISTÊNCIA EDUCACIONAL**

A assistência educacional é regulamentada na Lei de Execução Penal em seus artigos 17 ao 21, que tem como objetivo proporcionar ao condenado melhores condições de readaptação social, transformando-o em um cidadão mais consciente e contribuindo para sua capacitação para o mercado de trabalho sem tantas dificuldades, após ingressar na sociedade. Hoje um dos maiores problemas existentes nos estabelecimentos prisionais do nosso país, é o baixo grau de alfabetização dos condenados, bem como uma grande quantidade de analfabetismo. Dispõe o artigo 20 da Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984), que “as atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados”.

Conforme as possibilidades dos estabelecimentos prisionais, descreve ainda nossa lei de execução penal que deverá ter uma biblioteca em cada unidade federal, com livros de caráter instrutivo, recreativo e didático, a fim de prover a educação dos presos, contribuindo também para a disciplina do mesmo. No que pese as dificuldades de manter cursos educacionais, dentro dos estabelecimentos prisionais, a Lei de Execução Penal, prevendo tal impossibilidade de manter em funcionamento, sendo assim previu a hipótese de criar convênios com instituições públicas e/ou privadas, sem deixar de observar o importante papel de ressocializar o condenado em sociedade. Diante disso, Nucci (2010, P.47) expressa que:

A ideia central é que o Poder Público ou entidades particulares possam instalar escolas ou oferecer cursos especializados no interior dos presídios, inclusive porque esta seria uma eficiente maneira de se atingir o condenado em regime fechado. Por isso, como já ressaltamos em nota anterior e ainda debateremos no capítulo da remição, o estudo bem dirigido e fiscalizado pode ser utilizado como mecanismo de diminuição gradual da pena.

Fica então a espera de que essa prestação assistencial tenha de fato sua aplicabilidade para proporcionar uma melhor ressocialização, pois a assistência educacional é extremamente importante para criar-se uma nova personalidade no condenado quanto ao seu modo de pensar e agir (NUCCI, 2010, P.48).

### **3.2.5 ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Outro fator importante para a ressocialização do detento, é em relação a assistência social, sendo que a legislação prevê tal assistência ao preso e ao internado, sendo dever do Estado realizar o amparo e prepará-los para o retorno à liberdade. A assistente social é de suma importância no processo de reinserção social do condenado nota-se no artigo 23, da Lei de Execução Penal:

Incumbe ao serviço de assistência social: I – conhecer os resultados dos diagnósticos e exames; II – relatar, por escrito, ao diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentados pelo assistido; III – acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias; IV – promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação; V – promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade; VI – providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da previdência social e do seguro por acidente no trabalho; VII – orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima.

Por outro lado, essa assistência estende-se também as famílias dos condenados, pois estas sofrem conturbações devido ao momento que se encontra, nesse sentido é necessário preparar o núcleo familiar para receber o condenado quando este lhe for concedido a liberdade. Conforme Mirabete, (2007, P.79):

Os profissionais da assistência social são aqueles que permitem um liame entre o preso e sua vida fora do cárcere, abrangendo família, trabalho, atividades comunitárias etc. Além disso, participam das Comissões Técnicas de Classificação, emitindo pareceres quanto à mais indicada forma de individualização da pena, de progressão de regime e se é cabível o livramento condicional.

Então, entende-se que a assistência social tem papel de extrema relevância para o avanço no processo de ressocialização do condenado, devido ser o meio mais direto de comunicação entre preso com a sociedade, que visa não só o amparo do mesmo em cárcere mais também quando necessário o das famílias, que de certa forma ficam presas diante da situação vivenciada (MIRABETE, 2007, P.79).

### **3.2.6 ASSISTÊNCIA RELIGIOSA**

Não se trata da assistência mais importante, porém, a mesma tem um papel

bastante contributivo e complementar para o processo ressocializador. A assistência religiosa, permite a realização de missas, cultos, promoções de atividades piedosas, leitura da bíblia ou de outro livro sagrado, canções e orações, entre outras atividades de fim religioso para o preso e internado. Segundo Albergaria, (1996, P.48):

É reconhecido que a religião é um dos fatores mais decisivos na ressocialização do recluso. Dizia Pio XII que o crime e a culpa não chegam a destruir no fundo humano do condenado o selo impresso pelo Criador. É este selo que ilumina a via de reabilitação. O Capelão Peiró afirmava que a missão da instituição penitenciária é despertar o senso de responsabilidade do recluso, abri-lhe as portas dos sentimentos nobres, nos quais Deus mantém acesa a chama da fé e da bondade capaz de produzir o milagre da redenção do homem.

Entretanto, que embora essa assistência tenha um caráter bastante contributivo para ressocialização do condenado prevê a Lei de Execução Penal no seu art. 24§ 2º que, “nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa”, sendo também assegurado pela Constituição Federal em seu artigo 5ª, VI a inviolabilidade de consciência e de crença, no exercício de cultos religiosos.

### **3.2.7 ASSISTÊNCIA AO EGRESSO**

A assistência ao egresso, tem como finalidade orientar e apoiar na reintegração à vida em liberdade, visto que, tal ação tende a reforçar os laços internos à sua família e à comunidade, engajando o recuperando no mercado de trabalho formal ou informal. Neste entendimento preceitua Nucci (2010, P.49) que:

Creemos ser fundamental à ideal ressocialização do sentenciado o amparo àquele que deixa o cárcere, em especial quando passou muitos anos detido, para que não se frustre e retorne à vida criminosa. Lamentavelmente, na maior parte das cidades brasileiras, onde há presídios, esse serviço inexistente. A consequência é o abandono ao qual é lançado o egresso, que nem mesmo para onde ir tem, após o cumprimento da pena. Se tiver família que o ampare, pode-se dispensar o alojamento e a alimentação, valendo, somente, o empenho para a busca do emprego lícito.

Cabe então a assistência social, contribuir para o egresso na busca de um trabalho, buscando com ele maneira e recursos que o possibilitem a suprir a sua própria subsistência e aqueles que dele dependem. Sendo o trabalho meio que não só alavancará o egresso ao meio social, mas também irá afastá-lo do tempo ócio,



que é o grande vilão de ideias e comportamentos delinquentes. Segundo Nucci, (2010, P.49):

Há presos que podem sair diretamente do regime fechado (após cumprir, por exemplo, um terço da pena, se primário, de bons antecedentes, pode requerer o livramento condicional) para a liberdade. Em tese, precisam mais de assistência do Poder Público, justamente para conseguir trabalho lícito e morada imediata (desde que não contem com o apoio da família).

Destarte que, é de grande importância a assistência ao egresso (NUCCI, 2010, P.49), pois proporciona um amparo perante as dificuldades que vier a enfrentar quando colocado em liberdade, como o preconceito, ao mesmo tempo que viabilizar meios de ter um serviço digno, de modo que esse não pense em delinquir mais.

### **3.3 TRABALHO INTERNO E EXTERNO**

Os trabalhos desenvolvidos pelos condenados dentro dos estabelecimentos prisionais, está previsto do art. 28 ao art. 37 da Lei de Execução Penal, então deve ser mortificante e muito menos doloroso, deverão ser atribuídos de acordo com a condição física e psicológica de cada condenado. Deve ser uma peça fundamental para compor o mecanismo do processo de ressocialização do condenado, pois evita o tempo ócio e ao mesmo tempo em que qualifica o condenado de modo a prepará-lo a uma profissão, dando também a aqueles que não eram acostumados a habitualidade de trabalhar.

Conforme Mirabete, (2007, P.37), o trabalho pode ser feito de diversas formas conforme o regime prisional e a aptidão física de cada um, podendo ser em diversas áreas.

Os trabalhos nas prisões, que pode ser industrial, agrícola ou intelectual, tem como finalidade alcançar a reinserção social do condenado e, por isso deve ser orientado segundo as aptidões dos presos, evidenciadas no estudo da personalidade e outros exames, tendo-se em conta, também, a profissão ou ofício que o preso desempenhava antes de ingressar no estabelecimento. Na medida do possível, deve permitir-se que o preso eleja o trabalho que prefere e para qual se sinta mais motivado e atraído. Devem ser levadas em conta, toda via a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado.

Deve também o trabalho ser compreendido de fator ressocializador, pois há vários fatores nos quais levam para a conservação da personalidade do delinquente. Neste entendimento Mirabete, (2007, P.37), diz:

O trabalho tem seu sentido ético, como condição da dignidade humana, e assim assume um caráter educativo. Se o condenado já tinha hábito do trabalho, depois de recolhido ao estabelecimento penal seu labor irá manter aquele hábito, impedido que degenera; se não o tinha, o exercício regular do trabalho contribuirá para ir gradativamente disciplinando-lhe a conduta, instalando-se em sua personalidade o hábito de atividade disciplinadora.

Nota-se que além de educativo o trabalho também tem caráter profissionalizante, nos quais deverão ser inseridos no trabalho do preso, contribuindo-lhe para que quando de sua liberdade o mesmo vem adquirir um trabalho digno. O Trabalho do condenado com base a LEP não está sujeito ao regime das Consolidações Trabalhistas, conforme art. 28 § 2º, pois ambos trabalhadores presos e o livre se distanciam quanto sua natureza e sua privação de liberdade. Devemos também notar que o trabalho do condenado está inserido em um conjunto de obrigações que integram sua pena, mas nada que o impeça de ter os mesmos cuidados em caso de acidente de trabalho como um trabalhador livre. Segundo Mirabete, (2007, P.38), diz:

O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho. Não obstante as similitudes exigidas na Lei de Execução Penal entre o trabalho prisional e o livre, aquele deste se distancia quanto sua natureza, trata-se de um dever que decorre da falta de pressuposto da liberdade, que se insere no conjunto de obrigações que integram a pena. Seu regime é de direito público, inexistente a condição fundamental para o trabalho espontâneo, que é a liberdade para formação de trabalho, retirada que foi ao condenado á pena privativa de liberdade. Não tem o direito, pois, a férias, 13º salário e outros benefícios que se concedem ao trabalhador livre.

A remuneração prevista ao trabalho em cárcere é permitida desde que seja de acordo com prévia tabela, não podendo ser inferior a três quartos dos salários mínimo, devendo também ter como finalidade o atendimento “à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios; à assistência à família; a pequenas despesas pessoais; ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas

letras anteriores, conforme art. 29 §1º da Lei de Execução Penal. O que também gerará uma motivação maior para o cumprimento de sua pena.

O trabalho também, contribui para uma diminuição significativa da pena do condenado, pois ao mesmo é previsto o instituto da *remição*, que tem o significado de reparar, ressarcir, compensar. Que no caso do trabalho do condenado é uma maneira de reduzir sua pena pelo tempo de trabalho, estando este cumprindo pena privativa de liberdade em regime fechado ou semiaberto. Conforme preceitua o artigo 126 da Lei de Execução Penal:

O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011).

§ 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de: (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011), I – 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar – atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional – divididas, no mínimo, em 3 (três) dias; II – 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.

Percebe-se que é de grande importância o trabalho dentro dos estabelecimentos penais, pois a ausência destes poderiam gerar um grande desequilíbrio de personalidade do condenado, devido ao tempo ócio que sobraria entre os condenados. Essa ausência laborativa de entrada até a saída faria que os condenados relacionassem entre si trocando experiências negativas vividas, fazendo fortalecer e aprimorar mais ainda a personalidade criminosa, Nucci, (2010, P.56).

#### 4 PROGRAMA DE RESSOCIALIZAÇÃO DO SENTENCIADO

Atualmente, um modelo que vem ganhando força é o modelo apaqueano, conhecido como APAC – Associação de Proteção e Assistência aos Condenados – que são entidades civis de Direito Privado, com personalidade jurídica própria, que tem como finalidade a recuperação e reintegração dos condenados a penas privativas de liberdade, bem como auxiliam os poderes Executivo e Judiciário na execução penal e no cumprimento dessas penas. Mário Ottoboni (2001, P.66), destaca três finalidades da APAC:

Primeiro: é um órgão auxiliar da justiça, subordinado ao juiz das execuções, destinado a preparar o preso para voltar ao convívio social. Aplica a metodologia própria, cumprindo assim, a finalidade pedagógica da pena. Segundo: Protege a sociedade, devolvendo ao seu convívio apenas homens em condições de respeitá-la. Fiscaliza o cumprimento da pena e opina sobre a convivência da concessão de benefícios e favores penitenciários, bem como sobre sua revogação. Terceiro: É órgão de proteção aos condenados, no que concerne aos direitos humanos e de assistência, na forma prevista em lei, desenvolvendo um trabalho que se estende, à medida do possível, aos familiares, eliminando a fonte geradora de novos criminosos e evitando que os rigores da pena extrapolem a pessoa do condenado.

A uma grande diferença entre as APAC's e o Sistema Carcerário segundo Ottoboni (2001, P.42), pois, nas APAC's cabe o próprio recuperando, como são chamados, promover sua recuperação. O preso a fim de ter um convívio harmonioso, tem a necessidade de ajudar o outro preso em todo o que for possível, para que assim, estabeleça-se o respeito entre ambos. Por isso esse elemento busca que recuperando aprenda a respeitar o semelhante.

Essa entidade tem como filosofia “matar o criminoso e salvar o homem”, notadamente uma ideia do seu percurso Ottoboni (2001, P.73), que também acredita no fato de que “ninguém é irrecuperável”. Sendo essas ideias implementadas e alcançando uma satisfação muito grande quanto a sua aplicação.

Vale ressaltar, Conselho de Sinceridade e Solidariedade – CSS – que é regido pelo Regulamento Disciplinar (2014, P.23) da instituição, na qual, seus integrantes são os próprios recuperandos, busca a cooperação de todos para que se estabeleça de maneira efetiva a segurança do presídio e para solucionar de forma prática, simples e econômica os problemas e anseios da população prisional, mantendo-se a disciplina.

#### 4.1 O MÉTODO APAC

Com já exposto, a APAC é amparada pela Constituição Federal para realizar suas atividades de ressocialização nos presídios, laborando com princípios fundamentais, entre eles a valorização humana, visto que o método apaquena gera a humanização nas prisões, sem deixar de lado a finalidade punitiva da pena, deste modo, evitando a reincidência no crime e proporcionando condições para que o recuperando se recupere e consiga a reintegração social. Segundo, Júnior (2005, P.84):

O Método APAC recomenda os trabalhos laboroterápicos (artesanatos) para o regime fechado, pois nesta fase é necessário a descoberta dos próprios valores do recuperando, para que ele possa melhorar sua auto-imagem, valorizar-se como ser humano, transformar o próprio coração, torná-lo acolhedor, tolerante e pacífico, capaz de perdoar e em condições de, com perfeição, filtrar as mensagens que recebe rejeitando as negativas. Se não houver esta reciclagem dos valores não terá sentido dar serviço ou forçar o trabalho, porque ele vai ser um eterno revoltado. Estes trabalhos artesanais são: tapeçaria, pintura de quadros a óleo, pintura de azulejos, grafite, técnicas em cerâmica, confecção de redes, toalhas de mesa, cortinas, trabalhos em madeira e muito mais, permitindo ao recuperando exercitar a sua criatividade, a reflexão sobre o que está fazendo.

O método socializador, da APAC, segundo Ottoboni (2001, P.37) é baseado e aplicado conforme determina a Lei de Execução Penal, onde tal método faz cumprir a legislação dando as assistências devidas aos indivíduos que tem a sua liberdade privada, já que o Estado deixa a desejar quando o quesito é cumprir a legislação na tua totalidade, fazendo assim, a metodologia apaquena. Existem inúmeras diferenças significativas em relação às APAC's e os estabelecimentos prisionais comuns são que, as assistências tais como, jurídica, psicológica, médica, espiritual dentre outras, são prestados por pessoas comuns, pessoas da comunidade, chamados de voluntários. A limpeza, manutenção da instituição, comida, disciplina entre outros aspectos são feitos pelos próprios condenados, que pela metodologia apaquena são denominados de "recuperandos", por estar se tratando de pessoas em face de recuperação para se transformarem em um novo homem.

Outra característica importantíssima e que nas APAC's é quanto a quantidade de "recuperandos" no estabelecimento, o condenado cumpre a sua pena com média a aproximadamente 150 presos, não excedendo nunca a capacidade do estabelecimento, visto que a superlotação geraria o caos, igualando-se ao sistema prisional comum, desta forma, para que não haja a superlotação carcerária, conforme ocorre nos presídios atuais, de maneira que tenha uma atenção maior quanto a individualização dos trabalhos prestados, buscando-se assim melhores resultados. O mesmo não ocorre nos estabelecimentos prisionais comuns, digamos que é utopia, apenas esperado, apesar da legislação estabelecer tais princípios, na prática acontece totalmente ao oposto, segundo Ottoboni (2001, P.58):

Somos acordados com frequência pelas notícias de mutirões carcerários, objetivando colocar em liberdade aqueles presos que já estariam no direito de obtê-la. Certamente que esses mutirões são positivos no sentido de conferir àquele que cumpre pena os direitos preconizados pela lei e diminuir a superlotação prisional. No entanto, existe um convencimento de que tão somente essa medida isolada não resolve o problema. Ao saírem despreparados para o convívio social, rapidamente a grande maioria desses beneficiados voltam a delinquir e retornam para as prisões. Desta maneira, assim como os demais elementos fundamentais do método, a assistência jurídica deve fazer parte de um contexto maior, e, no caso específico do Método APAC, ela deve ser considerada a espinha dorsal da metodologia, visto que a privação da liberdade contraria in totum a natureza humana, que foi criada para ser livre.

Insta salientar que as pessoas que fazem parte das associações, tais como voluntários, são bem preparados através de cursos de formação de voluntários conforme prevê o Regulamento Disciplinar (2014, P.6), para que esses saibam como agir e respeitar as regras impostas pelo método. Esses voluntários não recebem nenhuma remuneração pelos serviços prestados, no entanto não deixa de ser serviços de extrema qualidade, que ao se ver nota excelentes resultados. Já quanto a parte administrativa tem sua remuneração no que tange aos funcionários da instituição.

Verifica-se assim que o método apaqueano foi implementado simplesmente para aperfeiçoar e concretizar algo que já estava implementado que no caso a Lei de Execução Penal, mostrando assim as inúmeras falhas na correta aplicação da Lei diante do sistema prisional, para uma efetiva ressocialização.

Sendo assim não necessitamos de políticas criminais e leis mais rigorosas, mas apenas a verdadeira efetivação por parte do Estado da tão bonita Lei de Execução Penal, não basta acrescentar a lei, tem que se torná-la efetiva e eficaz.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente Trabalho de Conclusão de Curso elencou a crise que tem afetado o Sistema Prisional Brasileiro. Sabemos que o Estado é o detentor em regulamentar as leis e manter a ordem social.

As leis devem ser cumpridas na sua integralidade, neste caso a Lei de Execuções Penais elucida os direitos de amparo ao detento, contudo, o Estado tem a responsabilidade de cumprir essas leis, o que infelizmente não acontece na prática.

Com o passar dos anos, houve-se evolução significativa nas penas, visto que antigamente o foco principal era retribuir ao criminoso o delito cometido. Hoje, além de ter caráter retributivo é necessário manter a reabilitação e reintegração do detento na sociedade.

O Estado omissivo é o responsável por gerir o Sistema Carcerário, e o mesmo, como responsável deveria idealizar políticas visando a melhora dessa instituição, garantindo que a Lei de Execução Penal seja cumprida na sua totalidade, ocasionando assim a tão almejada ressocialização do egresso. O Estado não vem cumprindo o que consta no ordenamento jurídico, visto que os detentos do nosso país em sua grande maioria, vivem em situações degradantes, em celas abarrotadas sem o mínimo de higiene. São submetidos a castigos violentos e torturas dentro das prisões, tendo assim seus direitos básicos de sobrevivência negados pelo Estado.

Deste modo, quando o detento cumpre a pena, e retorna a sociedade, muitos voltam a cometer crimes, pois saem revoltados do sistema prisional e ainda mais violentos. Isso demonstra que a não é só fazer com que o detento cumpra a pena, é necessário moldar o indivíduo, fazendo com que o mesmo ingresse ao convívio social obedecendo as normas de que é imposta a sociedade, para que possa viver em harmonia na comunidade.

Nota-se que o condenado em cárcere vem perdendo seus valores, sociais, morais e éticos de forma alarmante, bem como todos os seus princípios resguardados pela constituição federal, tais como os da dignidade da pessoa humana.

O que se evidenciou no presente trabalho é que é notável a falta uma seriedade por parte do Estado que elabora e cumprir as leis, deixando assim as mesmas em desuso, devendo-se tracejar um fiel compromisso com a sociedade e a Lei de Execução Penal, pois não basta criar uma nobre e tão esperada lei que lida de

forma harmônica e eficaz com as assistências prestadas aos condenados e não aplicá-la.

Demonstrado e comparado com o sistema prisional, foram os programas de ressocialização que vieram pra firmar o que ora já se faz presente em nosso ordenamento jurídico, sendo a assistências como forma de ressocialização de modo a evitar que haja superlotação em cárcere, melhores condições de dignidade do ser humano, trabalho estudo religião como base de tudo, entre outros aspectos que contribuem para a não reincidência devolvendo um novo homem para o convívio social, no que tange, ao aludido trabalho para esses programas foram citadas as APAC's como exemplo de instituição onde seu objetivo não é apenas punir, mas, ressocializar.

Concluir-se que, no Brasil existe a alternativa para um bom funcionamento do Sistema Prisional, e que estão elencadas na Lei de Execução Penal, citados no presente trabalho, podem ser a fonte para a melhoria quanto a ressocialização do condenado, não beneficiando-o tão somente, mas também a toda uma sociedade que anseia por proteção e paz social.



## REFERÊNCIAS

ASSIS, Rafael Damasceno de. **As prisões e o direito penitenciário no Brasil**, 2007. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3482/Asprisoas-e-odireito-penitenciario-no-Brasil> Acesso em: 12 de jul. 2020.

ALBERGARIA, Jason. **Das penas e da execução penal**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey. 1996.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

DIAS, Fábio Coelho. **O sistema penal e o processo de ressocialização brasileiro**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 82, nov 2010. Disponível em: [http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.phpn\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8456](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.phpn_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8456) Acesso em: 15 de mai. 2020.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**; tradução de Raquel Remalhete. Petrópolis, Vozes, 1987. 288p.

GUIMARÃES JÚNIOR, Geraldo Francisco. **Associação de proteção e assistência aos condenados: solução e esperança para a execução da pena**. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/7651> Acessado em: 02 de abr. 2020.

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal: comentários a Lei nº 7.210 de 11-7-1984**, 11ª ed., rev atual. São Paulo: Atlas, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 10. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

OTTOBONI, Mário. **Vamos matar o criminoso?** 4 ed. São Paulo: Paulinas, 2001.